

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 51402.037794/2013-10
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2013

PROPOSTA ANALISADA: DOMINA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

CNPJ: 11.742.048/0001-91

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO: 1ª Colocada.

VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO: R\$ 2.784.000,00

Trata o presente de Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos em regime de execução indireta dos serviços de limpeza/conservação e copeiragem, com fornecimento, sob demanda, de mão de obra, materiais e equipamentos para atender às necessidades das Unidades da VALEC situadas nos estados de Goiás, Bahia, Tocantins, Distrito Federal e Rio de Janeiro.*

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no Edital e seu Termo de Referência.

O item 11 do Termo de Referência estabelece os critérios de análise das Planilhas de Composição de Preços em conformidade com a IN nº 002/2008-SLTI/MPOG.

Assim, foi analisada a apresentação ou não dos itens lá estabelecidos.

Convém salientar que foi alertado via chat a todos os licitantes a observância aos termos do Edital e do Termo de Referência antes mesmo da abertura do item para a fase de lances, o que pode ser verificado na Ata da Sessão disponibilizada no Comprasnet.

Após convocação via chat, a licitante apresentou uma única planilha de formação de preço em que foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto. Todavia a licitante deixou de observar alguns critérios determinados no Edital, conforme abaixo discriminado.

O item 11.1 do TR estabelece que: “11.1. As empresas licitantes deverão apresentar, sob pena de desclassificação:”

ITEM	DETERMINAÇÃO	ANÁLISE
11.1.1 TR	Quadro resumo de valores, conforme Anexo II-G, para mão-de-obra, materiais, equipamentos e utensílios e de custos iniciais, mensais e para 24 meses (pág. 82 Edital).	Não apresentou todas as planilhas. Apresentou apenas a planilha de material por Estado sem discriminação destes e a planilha de equipamentos que está fechada com valor global sem discriminação do custo por Estado conforme Anexo II-G.
11.1.2 TR	Planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço envolvidos na contratação, nos moldes da IN MPOG nº 2/08, com suas alterações, contendo o preço mensal de cada posto, incluindo as despesas legais incidentes, bem, ainda, deduzindo quaisquer descontos que venham a ser concedidos.	Não apresentou nos moldes na IN 02/08 e modelo constante do Anexo II do Edital.
11.1.3 TR	Quanto às unidades que possuem metragem inferior como produtividade mínima de referência definida no art. 44 da IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG, esta deverá ser considerada para efeito da contratação, conforme disposto no art. 45 da referida instrução normativa.	Não apresentou quadro resumo de metragem conforme Anexo II-E do Edital.
11.2. TR	As planilhas [...] deverão ser individualizadas por localidade e por tipo de posto (Auxiliar de Limpeza, Copeira(o), Garçom/Garçonete ou Encarregado), e elaboradas com base nas condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de cada localidade, observando-se os valores dos salários, percentuais e benefícios mínimos, não podendo zerar nenhum item da composição de custos , sendo causa de desclassificação da proposta.	Não apresentou planilha individualizada por posto e localidade. Desconsiderou as CCT's de cada Estado uma vez que apresentou planilha única e global para todos os postos de serviços. A análise dos direitos mínimos dos empregados determinados nas CCT's (ex. auxílio doença, odontológico, alimentação, funeral, seguro de vida, assistência patronal, eventuais gratificações, e etc.) ficou prejudicada pela ausência de discriminação na planilha.
11.3 TR	As planilhas de custos deverão observar o percentual do Imposto Sobre Serviços – ISS da localidade do respectivo postos, conforme disposto no Anexo VII, atentando-se para o estabelecido em cada município, uma vez que a fatura deverá ser baseada no local de prestação dos serviços	Não individualizou as planilhas por localidade. Não observou ISS distintos de cada Município, conforme Anexo VII do Edital.
11.4 TR	O valor correspondente ao vale transporte deverá considerar as tarifas praticadas no mercado, em consonância com a pesquisa inserta no Anexo VIII. Para as localidades que não possuem transporte público a proponente deverá comprovar, justificadamente, o valor estabelecido.	Cotou valor global de R\$ 5,00, onerando o contrato, ao desconsiderar valores distintos para cada localidade, uma vez que o Anexo VIII estabeleceu o custo com transporte.
11.5 TR	Caso a CCT não estabeleça critérios para definição dos percentuais/valores de composição de custos e dos benefícios, a proponente deverá comprovar, justificadamente, o critério estabelecido.	A licitante apresentou planilha única e global, tornando inviável a análise individualizada de direitos mínimos estabelecidos nas CCT's. Apresentou percentuais iguais para todos os postos, sem observar o percentuais das CCT's que contém. Além disso, não

ITEM	DETERMINAÇÃO	ANÁLISE
		discriminou os valores em Reais dos percentuais aplicados, desatendendo tal requisito.
11.6 TR	Nas planilhas de preço, deverão constar todos os custos necessários para a efetiva e fiel prestação dos serviços.	Análise prejudicada pela não apresentação de planilhas individualizadas.
11.8 TR	O valor referente ao campo depreciação de equipamentos corresponde à depreciação mensal deverá ser informado considerando-se o período de 24 (vinte e quatro) meses.	Apresentou planilha de materiais e equipamentos em desacordo com o Anexo II-F do Edital que requeria a planilha aberta com a discriminação dos equipamentos e materiais necessários em cada localidade.
11.9 TR	A empresa licitante deverá apresentar o respectivo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, para fins de comprovação de seu índice, nos termos do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 e da Portaria Interministerial nº 254/2009-MPAS, juntamente com as Planilhas de Custos e Formação de Preços.	Não enviou o documento comprobatório do FAP juntamente com as Planilhas.
12.1 TR	Para a elaboração e apresentação das planilhas de preços dos postos de serviços a serem formuladas, deverão ser considerados os salários vigentes da categoria constantes das Convenções Coletivas de Trabalho que corresponda ao Estado/Cidade em que serão prestados os serviços.	Critério atendido, vez que considerou os salários vigentes nas CCT's.

I. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO VALE-TRANSPORTE:

Cabe ainda destacar que a licitante realizou cotação única para todos os postos de trabalho em diversos Estados, do valor do vale-transporte no valor unitário de **R\$ 5,00**. Tal forma de cotação, não representa a realidade da contratação, uma vez que existem localidades onde a tarifa é menor, bem como existem localidades onde a tarifa é maior. Para tanto, o Edital informou as tarifas praticadas nas localidades por meio do Anexo VIII.

Dessa forma, a licitante deveria ter observado a realidade de cada localidade para a cotação da tarifa de transporte, e justificado o valor cotado para as localidades que não possuem transporte público.

II. DA ANÁLISE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

A licitante não observou o percentual referente ao **Imposto Sobre Serviço – ISS** de cada localidade, cotando de forma global o percentual de **5%**. A empresa deveria ter apresentado planilha separada em localidades onde o imposto é diferenciado.

O Edital informou as alíquotas praticadas nos municípios onde serão prestados os serviços no Anexo VII.

Dessa forma, a licitante deveria ter apresentado planilhas distintas para cada município que possui um ISS diferente. Admite-se a cotação em planilha única para as localidades com ISS idêntico, desde que para o mesmo posto e dentro do mesmo Estado.

Ainda acerca do tema, determina o Tribunal de Contas da União:

Levantamento de auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto as obras de dragagem e adequação em portos marítimos, identificou irregularidade atinente à superestimativa de encargos sociais em orçamentos de obras de dragagem. Considerando que o sobrepreço apontado foi da ordem de apenas 3%, e que as contratadas sobre ele ainda não haviam se manifestado, e ainda diante da inexistência de um sistema oficial de custos para os serviços de dragagem, deliberou o Plenário, acompanhando o voto do relator, no sentido de permitir que a SEP/PR mantivesse, com relação aos contratos em andamento, os percentuais de encargos sociais cotados pelas licitantes vencedoras, sem prejuízo de futuros questionamentos por parte do Tribunal. Além disso, foi determinado à SEP/PR que nas próximas concorrências internacionais destinadas a obras de dragagem e adequação dos portos marítimos brasileiros, ajuste a alíquota de ISSQN à legislação tributária específica da localidade de realização dos serviços. Acórdão nº 29/2010-Plenário, TC-005.788/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 20.01.2010.

Assim, a forma de cotação apresentada pela licitante poderia ser considerada pelos órgãos de controle como uma forma de se realizar o tão refutado jogo de planilhas que deve ser veementemente combatido pela Administração Pública.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Acerca da observação das convenções coletivas de trabalho, convém colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

- *para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os que tiverem por base a alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida encontra-se amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, haja vista que esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;*
[...] (Acórdão 614/2008 Plenário)

Por fim, cabe ressaltar que a inobservância dos direitos mínimos do trabalhador estipulados nas Convenções Coletivas pode ensejar para a licitante futuras ações trabalhistas e

consequentemente, prejuízos para a Administração Pública, podendo até causar uma possível responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços como prevê o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, e visando se resguardar de eventuais danos ao erário, cabe à Administração Pública observar os ditames legais, protegendo o ente público de um possível jogo de planilha e da contratação de eventuais aventureiros.

IV. CONCLUSÃO:

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo as regras editalícias, das convenções coletivas e legais, conforme acima demonstrado, decide a Pregoeira pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **DOMINA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** do presente certame licitatório.

Brasília, 04 de julho de 2013.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira / GELIC-SULIC